



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 1647/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 518, de 2025, do Deputado Federal Messias Donato.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 44, de 2 de abril de 2025, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – Secadi, pela Assessoria Especial de Controle Interno – AEI, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep acerca das "irregularidades apontadas no programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA em 35 cidades brasileiras, conforme levantamento realizado pela CGU e divulgado pelo programa Fantástico".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 146/2025/GAB/SECADI/SECADI (5742657);
II - Nota Técnica nº 2/2025/AEI/GM/GM (5723624);
III - Nota Técnica nº 4760311/2025/COTDI/CGAUX/DIGEF (5765607);
IV - Despacho DIRAE nº 4767851/2025 (5765625);
V - Nota Técnica nº 2/2025/DEED-INEP (5762883); e
VI - Nota Técnica nº 3/2025/DEED-INEP (5762886).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 30/04/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5771688** e o código CRC **38C845D0**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.000943/2025-16

SEI nº 5771688



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4760311/2025/COTDI/CGAUX/DIGEF

PROCESSO Nº 23034.007986/2025-13

INTERESSADO: LEO DE BRITO CHEFE DA ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de resposta ao Ofício Nº 1106/2025/ASPAR/GM/GM-MEC (4731117), que solicita **complementação de resposta** ao Requerimento de Informação nº 518, de 2025, de autoria do Deputado Federal Messias Donato, o qual solicita informações acerca das "irregularidades apontadas no programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA em 35 cidades brasileiras, conforme levantamento realizado pela CGU e divulgado pelo programa Fantástico".

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968;
- 2.2. Regimento Interno do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- 2.3. Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023;
- 2.4. Requerimento de Informação nº 518, de 2025, do Deputado Federal Messias Donato e;
- 2.5. Ofício Nº 1106/2025/ASPAR/GM/GM-MEC.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de resposta desta Coordenação de Transferências Diretas - COTDI acerca do solicitado pelo Deputado Federal Messias Donato, cujo Requerimento solicita informações acerca das "irregularidades apontadas no programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA em 35 cidades brasileiras, conforme levantamento realizado pela CGU e divulgado pelo programa Fantástico".

3.2. O citado Requerimento solicita que sejam prestadas as seguintes informações:

- 1) *Quais mecanismos de fiscalização o Ministério da Educação utiliza para acompanhar a execução do programa EJA nos estados e municípios?*
- 2) *Por que as graves irregularidades apontadas pela CGU — como matrículas de pessoas falecidas, de detentos sem vínculo com a comunidade escolar e de uma quantidade desproporcional de moradores em relação à população local — não foram identificadas anteriormente pelo MEC?*
- 3) *Quais são as providências imediatas que o MEC está adotando para apurar essas irregularidades e impedir a continuidade dessas práticas?*
- 4) *Existe algum plano do MEC para reestruturar os mecanismos de controle e monitoramento do programa EJA, visando evitar novos casos de fraudes?*
- 5) *Qual é o valor total de recursos repassados pelo MEC para o financiamento do programa EJA nas 35 cidades investigadas? Desses recursos, quanto foi identificado como potencialmente desviado ou aplicado de forma irregular, segundo o levantamento da CGU?*
- 6) *Como o MEC pretende assegurar a devolução aos cofres públicos de eventuais recursos aplicados de forma indevida?*
- 7) *O MEC já identificou se essas irregularidades também ocorrem em outros municípios além dos investigados pela CGU? Quais providências serão adotadas para ampliar essa verificação?*
- 8) *Existe previsão de auditoria interna do Ministério da Educação para apuração de irregularidades em outros programas como PNAE, PNATE, PDDE?*

3.3. De acordo com o solicitado, seguem as respostas de forma individualizada e organizada item a item.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa Coordenação de Transferências Diretas (COTDI), subordinada a Coordenação-Geral de Bolsas e Auxílios (CGAUX), é responsável pelo repasse, assistência técnica e financeira dos programas suplementares e entre eles o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

4.2. A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC) é responsável por receber e analisar as adesões dos entes federados interessados em utilizar os saldos financeiros, calcular o montante dos saldos que cada ente pode utilizar na manutenção das novas turmas de alfabetização na EJA, publicar portaria no Diário Oficial da União - DOU informando os entes que aderiram à ação e os valores que poderão ser utilizados com a manutenção das novas turmas de alfabetização na EJA, oferecer aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal assistência técnica que vise garantir o bom funcionamento das novas turmas de alfabetização na EJA, acompanhar e fiscalizar a execução física do programa e analisar a prestação de contas de cada ente da Federação que optar pela utilização dos saldos, verificando o atingimento das metas físicas e emitindo parecer técnico sobre sua aprovação ou rejeição.

4.3. Diante disso, no que se refere ao Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), cabe esclarecer que o Programa foi instituído pela Lei nº 10.880/2004 e tem o objetivo de aumentar as matrículas de ensino fundamental e médio no que tange a educação de jovens e adultos (EJA) na modalidade presencial.

4.4. O programa é destinado a pessoas com 15 anos ou mais que não completaram o ensino fundamental ou médio. Os egressos do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), as populações do campo, as comunidades quilombolas, os povos indígenas e as pessoas em cumprimento de pena em unidades prisionais têm prioridade no atendimento. Podem pleitear os recursos do PEJA as secretarias de Educação dos estados, do Distrito Federal e as prefeituras municipais. Para isso, devem cadastrar as novas turmas de EJA no módulo “Educação de Jovens e Adultos” do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec).

4.5. Dessa forma, a gestão do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) é feita pela SECADI/MEC. Sendo assim, cabe a referida secretaria atuar no que tange aos mecanismos de fiscalização, ao controle das matrículas vinculadas ao programa, à apuração de eventuais irregularidades e à adoção das providências necessárias. Além disso, a secretaria é responsável pelo planejamento da reestruturação do programa EJA, garantindo sua implementação de acordo com as normas estabelecidas e evitando aplicações irregulares.

4.6. Após esclarecimentos preambulares, passaremos às respostas acerca dos itens de forma individualizada.

1) Quais mecanismos de fiscalização o Ministério da Educação utiliza para acompanhar a execução do programa EJA nos estados e municípios?

4.7. Esse questionamento não se aplica às competências da Coordenação de Transferências Diretas - COTDI.

4.8. À vista disso, sugerimos o encaminhamento deste Requerimento de Informações às Secretarias do Ministério da Educação.

2) Por que as graves irregularidades apontadas pela CGU — como matrículas de pessoas falecidas, de detentos sem vínculo com a comunidade escolar e de uma quantidade desproporcional de moradores em relação à população local — não foram identificadas anteriormente pelo MEC?

4.9. Esse questionamento não se aplica às competências da Coordenação de Transferências Diretas - COTDI.

4.10. À vista disso, sugerimos o encaminhamento deste Requerimento de Informações às Secretarias do Ministério da Educação.

3) Quais são as providências imediatas que o MEC está adotando para apurar essas irregularidades e impedir a continuidade dessas práticas?

4.11. Esse questionamento não se aplica às competências da Coordenação de Transferências Diretas - COTDI.

4.12. À vista disso, sugerimos o encaminhamento deste Requerimento de Informações às Secretarias do Ministério da Educação.

4) Existe algum plano do MEC para reestruturar os mecanismos de controle e monitoramento do programa EJA, visando evitar novos casos de fraudes?

4.13. Esse questionamento não se aplica às competências da Coordenação de Transferências Diretas - COTDI.

4.14. À vista disso, sugerimos o encaminhamento deste Requerimento de Informações às Secretarias do Ministério da Educação.

5) Qual é o valor total de recursos repassados pelo MEC para o financiamento do programa EJA nas 35 cidades investigadas? Desses recursos, quanto foi identificado como potencialmente desviado ou aplicado de forma irregular, segundo o levantamento da CGU?

4.15. Informamos que as informações sobre os repasses financeiros realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação podem ser consultadas de forma pública e transparente por meio do sistema FNDE liberações, disponível no site oficial do FNDE (https://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet_fnde.liberacoes_01_pc). Essa ferramenta permite o acesso a dados detalhados sobre os valores transferidos a estados, municípios e outras entidades beneficiárias, possibilitando a verificação de repasses por programa, unidade federativa, município e período específico.

6) Como o MEC pretende assegurar a devolução aos cofres públicos de eventuais recursos aplicados de forma indevida?

4.16. Esse questionamento não se aplica às competências da Coordenação de Transferências Diretas - COTDI.

4.17. À vista disso, sugerimos o encaminhamento deste Requerimento de Informações às Secretarias do Ministério da Educação.

7) O MEC já identificou se essas irregularidades também ocorrem em outros municípios além dos investigados pela CGU? Quais providências serão adotadas para ampliar essa verificação?

4.18. Esse questionamento não se aplica às competências da Coordenação de Transferências Diretas - COTDI.

4.19. À vista disso, sugerimos o encaminhamento deste Requerimento de Informações às Secretarias do Ministério da Educação.

8) Existe previsão de auditoria interna do Ministério da Educação para apuração de irregularidades em outros programas como PNAE, PNATE, PDDE?

4.20. Esse questionamento não se aplica às competências da Coordenação de Transferências Diretas - COTDI.

4.21. À vista disso, sugerimos o encaminhamento deste Requerimento de Informações à Diretoria de Ações Educacionais (DIRAE).

5. CONCLUSÃO

5.1. Por fim, entendemos ter atendido a demanda solicitada e restituímos o processo à Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF) e, se de acordo, posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

(documento assinado eletronicamente)

Constança de Almeida Lazarin

Coordenadora de Transferências Diretas - COTDI

De acordo.

(documento assinado eletronicamente)

André Luis de Jesus Fernandes

Coordenador-Geral de Bolsas e Auxílios - CGAUX

a) De acordo;

b) Encaminhe-se à Sra. Presidente do FNDE, nos termos acima sugeridos.

(documento assinado eletronicamente)

André Gustavo Santos Lima Carvalho

Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF

De acordo.

(documento assinado eletronicamente)

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

Presidente FNDE



Documento assinado eletronicamente por **CONSTANCA DE ALMEIDA LAZARIN, Coordenador(a) de Transferências Diretas**, em 23/04/2025, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DE JESUS FERNANDES, Coordenador(a)-Geral de Bolsas e Auxílios**, em 24/04/2025, às 07:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 24/04/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 25/04/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4760311** e o código CRC **1C2EEF60**.

DESPACHO

Despacho DIRAE nº 4767851/2025
Processo nº 23034.007986/2025-13
Interessado: @interessados_virgula_espaco@

À ASEP,

Trata-se de resposta ao Despacho ASEP 4766115, em referência ao Ofício nº 1106/2025/ASPAR/GM/GM-MEC, que trata da solicitação de informações de autoria do Deputado Federal Messias Donato, por meio do Requerimento de Informação nº 518, de 2025, a respeito de informações acerca das "irregularidades apontadas no programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA em 35 cidades brasileiras, conforme levantamento realizado pela CGU e divulgado pelo programa Fantástico"

Registramos que, quanto ao questionamento do item 8. (8. Existe previsão de auditoria interna do Ministério da Educação para apuração de irregularidades em outros programas como PNAE, PNATE, PDDE?), a referida demanda foi respondida no âmbito do **Processo 23034.004350/2025-10**, que encaminhou o Requerimento de Informação suscitado. Dessa forma, **a demanda ora solicitada foi devidamente encaminhada e respondida pela Auditoria deste FNDE por meio do Despacho AUDIT nº 4666178/2025**, cuja manifestação foi enviada diretamente à DIAPO no processo supracitado.

Dessa forma, não havendo outras providências a serem tomadas nesta Diretoria, concluem-se os autos nesta Unidade.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON WILSON SAMPAIO SANTOS, Diretor(a) de Ações Educacionais**, em 25/04/2025, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4767851** e o código CRC **0115C43C**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 2/2025/AECI/GM/GM

PROCESSO Nº 23123.000943/2025-16

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MESSIAS DONATO

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 518, de 2025, do Deputado Federal Messias Donato.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

2.2. Portaria nº 221, de 13 de março de 2024.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se Requerimento de Informação nº 518, de 2025, do Deputado Federal Messias Donato (SEI nº [5614619](#)), o qual *"solicita informações ao Sr. Ministro da Educação sobre supostas irregularidades apontadas no programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA em 35 cidades brasileiras, conforme levantamento realizado pela CGU e divulgado pelo programa Fantástico."*

3.2. O documento em comento foi encaminhado a esta Assessoria Especial de Controle Interno (AECI), pela Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos, por meio do Ofício Nº 1108/2025/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº [5711498](#)), em 07/04/2025.

3.3. Dado o prazo exíguo concedido a esta AECI, solicitou-se a prorrogação do prazo por meio do Despacho 21 (SEI nº [5725165](#)), **cujo prazo final para resposta é a data de 17/04/2025.**

4. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. A Controladoria-Geral da União (CGU) realizou fiscalização do Censo Escolar da Educação Básica com o objetivo de avaliar a consistência dos dados, relativamente ao exercício de 2022, por meio da verificação da adequação e conformidade dos dados para o acompanhamento e promoção de políticas públicas educacionais e para a distribuição de recursos da União, do FUNDEB e do Salário-Educação. Para o alcance desse objetivo, a CGU examinou os normativos que impactam a efetividade do Censo Escolar e a consistência dos registros de matrículas de suas bases.

4.2. Todavia, foram detectados indícios de inconsistências em quantidades de matrículas de redes de ensino específicas, de 35 municípios (de 13 Estados) para serem fiscalizados pelas equipes da CGU, a fim de evidenciar eventuais desvios nas declarações ao Censo Escolar. As inconsistências identificadas restringiram-se às modalidades da educação de jovens e adultos e do ensino em tempo integral, que representaram, em 2022, 5,35% e 18,29%, respectivamente, das matrículas totais das redes municipais de ensino.

4.3. O Relatório de Avaliação 1560525 - Dados do Censo Escolar 2022 (SEI nº [5743900](#)) apresenta a consolidação dos resultados das fiscalizações, que sintetiza as fragilidades identificadas na coleta de dados do Censo Escolar, a fim de que sejam adotadas providências para mitigar seus efeitos.

4.4. Participaram como unidades auditadas o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, cuja responsabilidade é "organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais" atribuída pela Lei nº 9.448, de 14.03.1997 e o Ministério da Educação, que conta com o INEP para elaborar a Política Nacional de Educação, área de sua competência. Ademais, o INEP tem por finalidade, dentre outras, "subsidiar o planejamento de políticas para a garantia do direito à educação de qualidade para todos e para cada um;" e "realizar o Censo Escolar da Educação Básica (...)."

4.5. Como resultado dos trabalhos realizados, foram expedidas recomendações ao INEP e ao MEC, conforme tabela constante da página 39 do Relatório de Avaliação 1560525 - Dados do Censo Escolar 2022 (SEI nº [5743900](#)), as quais estão em acompanhamento pelo órgão de controle.

5. ANÁLISE

5.1. Para a análise, parte-se das competências desta AECI contidas no Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de

Confiança do MEC e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Tais competências estão previstas no art. 5, a seguir descrito:

Art. 5º À Assessoria Especial de Controle Interno compete:

I - assessorar diretamente o Ministro de Estado nas áreas de controle, de gestão de riscos, de transparência e de integridade da gestão;

II - assessorar o Ministro de Estado no pronunciamento de que trata o [art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#);

III - prestar orientação técnica ao Secretário-Executivo, aos gestores do Ministério e aos representantes indicados pelo Ministro de Estado em conselhos e em comitês, nas áreas de controle, de gestão de riscos, de transparência e de integridade da gestão;

IV - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos das unidades do Ministério com vistas a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República e do relatório de gestão;

V - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais;

VI - apoiar a supervisão ministerial das entidades vinculadas, em articulação com as respectivas unidades de auditoria interna, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;

VII - acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado; e

VIII - acompanhar a implementação das recomendações da Controladoria-Geral da União e das deliberações do Tribunal de Contas da União, relacionadas ao Ministério, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle, interno e externo, e de defesa do Estado.

5.2. Considerando o contido no art. 5, em conjunto com as questões do Requerimento de Informação nº 518, de 2025 (SEI nº [5703147](#)), identifica-se que apenas os itens 5, 6 e 8 - em destaque - estão aptos a serem respondidos no âmbito das competências desta Assessoria:

1. Quais mecanismos de fiscalização o Ministério da Educação utiliza para acompanhar a execução do programa EJA nos estados e municípios?

2. Por que as graves irregularidades apontadas pela CGU — como matrículas de pessoas falecidas, de detentos sem vínculo com a comunidade escolar e de uma quantidade desproporcional de moradores em relação à população local — não foram identificadas anteriormente pelo MEC?

3. Quais são as providências imediatas que o MEC está adotando para apurar essas irregularidades e impedir a continuidade dessas práticas?

4. Existe algum plano do MEC para reestruturar os mecanismos de controle e monitoramento do programa EJA, visando evitar novos casos de fraudes?

5. Qual é o valor total de recursos repassados pelo MEC para o financiamento do programa EJA nas 35 cidades investigadas? Desses recursos, quanto foi identificado como potencialmente desviado ou aplicado de forma irregular, segundo o levantamento da CGU?

6. Como o MEC pretende assegurar a devolução aos cofres públicos de eventuais recursos aplicados de forma indevida?

7. O MEC já identificou se essas irregularidades também ocorrem em outros municípios além dos investigados pela CGU? Quais providências serão adotadas para ampliar essa verificação?

8. Existe previsão de auditoria interna do Ministério da Educação para apuração de irregularidades em outros programas como PNAE, PNATE, PDDE?

5.3. **No que tange ao item 5**, não há menção no Relatório de Avaliação 1560525 - Dados do Censo Escolar 2022 (SEI nº [5743900](#)) quanto ao montante de recursos repassados pelo MEC às 35 cidades investigadas, mas às transferências com base em dados de matrículas inconsistentes, em especial àquelas fragilidades encontradas, que se referem às quantidades de matrículas declaradas para o Censo Escolar na Educação de Jovens e Adultos (EJA) e na oferta de tempo integral. Nesse sentido, a CGU entendeu que as distorções nas distribuições de recursos da educação básica (Fundeb e Salário-Educação), geraram ganhos extras para os municípios beneficiados, em detrimento da União e de outros entes subnacionais. O ponto crucial circunscreve-se na consistência dos registros de matrículas tendo como base o Censo Escolar.

5.4. **Quanto ao item 6**, a devolução aos cofres públicos de eventuais recursos aplicados de forma indevida não foi objeto do referido Relatório de Avaliação 1560525 - Dados do Censo Escolar 2022 (SEI nº [5743900](#)) . Registre-se que o Relatório aponta que: "No tocante ao processo de transferência e execução dos recursos, prestação de contas e análise de cumprimento do objeto e da execução financeira, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE publicou a Resolução nº 18, de 27 de setembro de 2023, a qual estabeleceu os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral."

5.5. Especificamente **com relação ao item 8**, vale registrar que, no âmbito deste Ministério, não há instituída uma unidade de auditoria interna, sendo a CGU o órgão de controle interno responsável por realizar os trabalhos de fiscalização, conforme estabelece a Lei nº 10.180, de 2001:

o Ministério da Educação é órgão da Administração Direta e, por essa natureza, é auditado pela Controladoria-Geral da União, motivo pelo qual não é de conhecimento da pasta auditada as auditorias que constam do planejamento do órgão de controle interno.

Art. 22. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I - a Secretaria Federal de Controle Interno, como órgão central;

§ 1º A área de atuação do órgão central do Sistema abrange todos os órgãos do Poder Executivo Federal, excetuados aqueles indicados no parágrafo seguinte.

§ 2º Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União e da Casa Civil.

5.6. Nesse normativo, são estabelecidas, no art. 24, as competências dos órgãos e unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, dentre as quais destacam-se:

Art. 24. Compete aos órgãos e às unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

III - avaliar a execução dos orçamentos da União;

VI - realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

VII - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis;

VIII - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

5.7. Os demais questionamentos feitos no Requerimento fogem à competência desta Assessoria Especial de Controle Interno.

6. CONCLUSÃO

6.1. No escopo de suas competências, definidas no art. 5, do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, esta AECl manifestou-se sobre os itens 5; 6; e 8 do Requerimento de Informação nº 518, de 2025 (SEI nº [5614619](#)) do Deputado Federal Messias Donato, atendo-se à manifestação objetiva sobre as questões apresentadas, respaldando-se, essencialmente, no Relatório de Avaliação da CGU 1560525 - Dados do Censo Escolar 2022 ((SEI nº [5743900](#)) para respondê-las.

JUSSARA SANTOS MENDES

Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Santos Mendes, Chefe de Assessoria Especial**, em 17/04/2025, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5723624** e o código CRC **3C1317C9**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 146/2025/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.000943/2025-16

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL MESSIAS DONATO

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 518, de 2025, do Deputado Federal Messias Donato.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto 12.048 de junho de 2024;

2.2. Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional (LDBEN);

2.3. Requerimento de Informação nº 518, de 2025 (SEI nº [5614619](#)).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 518, de 2025 ([5614619](#)), de autoria do Deputado Federal Messias Donato, o qual solicita informações acerca das "irregularidades apontadas no programa de Educação de Jovens e Adultos — EJA em 35 cidades brasileiras, conforme levantamento realizado pela CGU e divulgado pelo programa Fantástico".

4. ANÁLISE

4.1. O requerimento em análise solicita informações acerca das "irregularidades apontadas no programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), em 35 cidades brasileiras, conforme levantamento realizado pela CGU e divulgado pelo programa Fantástico.

4.2. Em resposta ao Requerimento de Informação, a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, por meio da Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos, manifesta-se em conformidade com suas competências estabelecidas no Art. 35, do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023:

I - propor políticas para alfabetização e educação de jovens e adultos, em articulação com os sistemas de ensino, com vistas à formação e ao desenvolvimento integral do ser humano no exercício da cidadania;

II - implementar e coordenar programas e ações com vistas à melhoria da qualidade da alfabetização e da educação de jovens e adultos, consideradas as diferentes características regionais e culturais e as necessidades educacionais específicas dos estudantes;

III - implementar política de apoio técnico e financeiro para a execução de ações de alfabetização e educação de jovens e adultos, em regime de colaboração, de modo a promover a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade do ensino de jovens e adultos;

IV - apoiar ações de formação continuada de professores, de produção e de avaliação de materiais didáticos e pedagógicos para a alfabetização e educação de jovens e adultos; e

V - desenvolver processo de avaliação e monitoramento das políticas, das ações e dos programas voltados para a alfabetização e educação de jovens e adultos.

4.3. Primeiramente, cumpre destacar que a Educação de Jovens e Adultos (EJA) não é um "programa educacional", mas sim uma modalidade da educação básica, estabelecida nos artigos 37 e 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), e, portanto, está inserida no sistema oficial de ensino, sujeita a todas as normas de fiscalização aplicáveis a todas as etapas e às demais modalidades.

4.4. O Ministério da Educação, visando assegurar o direito à educação para todas as pessoas, lançou, em 2024, o Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e Qualificação da EJA, instituído pelo Decreto 12.048/2024, com o objetivo de superar o analfabetismo e ampliar e qualificar a oferta da Educação de Jovens e Adultos.

4.5. O Pacto, política pública construída de forma colaborativa pelo Ministério da Educação (MEC), os estados, o Distrito Federal e os municípios, prevê um investimento de R\$ 4 bilhões, até 2027, a ser executado por meio de múltiplos programas e ações voltados à EJA, como o Programa Brasil Alfabetizado, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE-EJA, e o Programa Nacional de formação para a docência na EJA - ProfEJA, entre outras ações e estratégias como a "Chamada Pública" para pessoas de 15 anos ou mais, visando seu ingresso ou retorno à escola, conforme estabelece do Art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

4.6. O monitoramento e a avaliação das ações, programas e estratégias realizadas no âmbito do Pacto EJA estão estabelecidos no Art 6º do Decreto 12.048/2024, e constituem um dos subeixos do eixo III: "fortalecimento do processo de alfabetização e qualificação da EJA". Nesse sentido, é importante destacar que a Comissão Permanente de Educação do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (Copeduc), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon) e a Controladoria-Geral da União (CGU) integram a estrutura de organização de governança do Pacto.

4.7. Além do mais, o Pacto EJA está desenvolvendo o Cadastro da EJA - CadEJA, conforme estipulado pelo artigo 14 do Decreto 12.048/2024, uma plataforma de cadastro de oferta e demanda por Educação de Jovens e Adultos (EJA) e da Alfabetização no Programa Brasil Alfabetizado, que se insere como solução a alguns desafios relacionados ao monitoramento e planejamento de políticas públicas no âmbito dessa modalidade, possibilitando uma atualização constante do cenário de oferta de EJA no país e consolidando a demanda manifesta de cidadãos e cidadãs que desejam retomar seus estudos.

4.8. Por fim, cumpre informar que o Ministério da Educação tem empenhado esforços para adequar os marcos normativos que orientam a oferta da modalidade aos objetivos e estratégias do Pacto EJA. Nesse sentido, estimulou o debate público, por meio do Conselho Nacional de Educação, na elaboração de novas diretrizes operacionais, consubstanciadas no Parecer CNE/CEB Nº 3 de 8 de abril de 2025. O texto traz importantes orientações para a ampliação e diversificação das formas de oferta da modalidade, bem como aquelas referentes aos processos de avaliação e gestão.

4.9. Quanto às perguntas específicas:

1) Quais mecanismos de fiscalização o Ministério da Educação utiliza para acompanhar a execução do programa EJA nos estados e municípios?

R.: O monitoramento e a avaliação das ações, programas e estratégias desenvolvidos no âmbito do Pacto EJA estão previstos no Art. 6º do Decreto 12.048/2024, constituindo um dos subeixos do eixo III: "fortalecimento do processo de alfabetização e qualificação da EJA". A governança do Pacto conta com a participação da Comissão Permanente de Educação do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça (Copeduc), da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon) e da Controladoria-Geral da União (CGU), garantindo a supervisão e acompanhamento das iniciativas implementadas.

Para ampliar a estruturação dessa modalidade educacional, o Ministério da Educação está desenvolvendo o CADEJA, um sistema que visa registrar a demanda por EJA por parte de potenciais estudantes e divulgar a oferta de vagas pelos sistemas públicos de ensino. Esse mecanismo possibilita um monitoramento permanente em âmbito nacional, permitindo maior controle sobre as demandas e a oferta da Educação de Jovens e Adultos. Além disso, as ações do Pacto Nacional são acompanhadas por relatórios mensais elaborados pelos agentes de governança designados, assegurando a transparência e a efetividade das estratégias adotadas.

A formação no âmbito do Pacto segue uma estrutura bem definida, composta por diferentes níveis de atuação. Os coordenadores pedagógicos incluem 27 profissionais indicados pelas secretarias estaduais de educação, em comum acordo com o CONSED, e 26 pelas secretarias municipais, em alinhamento com a Undime. Já os articuladores regionais somam 325 representantes das secretarias estaduais e 325 das municipais, enquanto os formadores regionais totalizam 650 indicados por cada uma dessas instâncias. Com essa organização, o monitoramento contínuo das ações do Pacto EJA é garantido, fortalecendo a implementação de políticas voltadas à qualificação e ampliação do acesso à Educação de Jovens e Adultos.

2) Por que as graves irregularidades apontadas pela CGU — como matrículas de pessoas falecidas, de detentos sem vínculo com a comunidade escolar e de uma quantidade desproporcional de moradores em relação à população local — não foram identificadas anteriormente pelo MEC?

R.: Não se encontra dentro da competência da Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos.

3) Quais são as providências imediatas que o MEC está adotando para apurar essas irregularidades e impedir a continuidade dessas práticas?

R.: Não se encontra dentro da competência da Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos.

4) Existe algum plano do MEC para reestruturar os mecanismos de controle e monitoramento do programa EJA, visando evitar novos casos de fraudes?

R.: Conforme informado na resposta à questão 1, a construção do Pacto EJA prevê diferentes estratégias de monitoramento das ações, programas e estratégias estabelecidas nesta política.

5) Qual é o valor total de recursos repassados pelo MEC para o financiamento do programa EJA nas 35 cidades investigadas? Desses recursos, quanto foi identificado como potencialmente desviado ou aplicado de forma irregular, segundo o levantamento da CGU?

R.: Não se encontra dentro da competência da Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos.

6) Como o MEC pretende assegurar a devolução aos cofres públicos de eventuais recursos aplicados de forma indevida?

R.: Não se encontra dentro da competência da Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos.

7) O MEC já identificou se essas irregularidades também ocorrem em outros municípios além dos investigados pela CGU? Quais providências serão adotadas para ampliar essa verificação?

R.: Não se encontra dentro da competência da Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos.

8) Existe previsão de auditoria interna do Ministério da Educação para apuração de irregularidades em outros programas como PNAE, PNATE, PDDE?

R.: Não se encontra dentro da competência da Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos.

5. CONCLUSÃO

5.1. Essas são as informações relacionadas à Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À consideração superior.

Assinado Eletronicamente
THAISA ARARUNA DA ROCHA
Técnica em Assuntos Educacionais

De acordo.

Assinado Eletronicamente
MARIÂNGELA GRACIANO
Coordenadora - Geral de Educação de Jovens e Adultos

De acordo.

Assinado Eletronicamente
ANA LÚCIA SANCHES
Diretora de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos

De acordo. Encaminhe-se.

Assinado Eletronicamente
MARIA DO ROSÁRIO FIGUEIREDO TRIPODI
Secretária de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Rosário Figueiredo Tripodi, Secretário(a)**, em 16/04/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Araruna da Rocha, Servidor(a)**, em 17/04/2025, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Sanches, Diretor(a)**, em 17/04/2025, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mariangela Graciano, Coordenador(a)-Geral**, em 17/04/2025, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5742657** e o código CRC **A358EE21**.



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 2/2025/DEED-INEP

Processo Nº 23036.003310/2025-31

1. ASSUNTO

1.1. Resposta ao Requerimento de Informação nº 518, de 2025, de autoria do Deputado Federal Messias Donato, o qual "Solicita informações ao Sr. Ministro da Educação sobre as irregularidades apontadas no programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA em 35 cidades brasileiras, conforme levantamento realizado pela CGU e divulgado pelo programa Fantástico".

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008;
- 2.2. Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022;
- 2.3. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- 2.4. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- 2.5. Portaria MEC nº 316, de 04 de abril de 2007;
- 2.6. Portaria Nº 986, de 21 de dezembro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica expõe manifestação em resposta às informações solicitadas no Requerimento em pauta, no que se refere às possíveis irregularidades constatadas no programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), em 35 cidades brasileiras, conforme levantamento realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU).

4. ANÁLISE

4.1. SOBRE O CENSO ESCOLAR, SUAS CARACTERÍSTICAS E METODOLOGIA.

4.1.1. A realização do Censo Escolar da Educação Básica assenta-se na Constituição Federal, que, ao reconhecer em seu art. 208 §3º, o dever do Estado com a educação, estabelece o recenseamento dos educandos como estratégia para a sua aferição. Dessa forma, cabe ao Poder Público a obrigação de recensear anualmente os alunos, e, para tanto, deverá observar o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB):

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

4.1.2. A Lei nº 9.448/1997, por sua vez, estabelece a competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP para sua realização:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Autarquia Federal vinculada àquele Ministério, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, tendo como finalidades:

I - organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais;

4.1.3. Já o Decreto nº 6.425/2008 define os contornos da realização a partir do regime de colaboração entre os entes federados:

Art. 1º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP realizará, anualmente, o censo escolar da educação básica e o censo da educação superior, na forma deste Decreto.

Art. 2º O censo escolar da educação básica será realizado anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando todos os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e adotando alunos, turmas, escolas e profissionais da educação como unidades de informação.

§ 1º As autoridades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, são responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o censo escolar.

§ 2º O representante legal do estabelecimento privado de ensino é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao censo escolar, no limite de suas atribuições institucionais.

4.1.4. Importa dizer que o regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no contexto da estrutura federativa brasileira, orienta e estrutura a implementação das políticas da educação básica e pressupõe o estabelecimento de competências e obrigações entre as funções distributiva, supletiva, normativa, de supervisão e avaliação da educação, respeitada a autonomia dos sistemas educacionais.

4.1.5. Nesse contexto, é fundamental retomar a natureza e as bases de realização do Censo Escolar da Educação Básica, a saber, uma pesquisa estatística de caráter censitário, realizada em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abrangendo todas as escolas de educação básica do país, públicas e privadas.

4.1.6. O Censo Escolar visa produzir informações estatísticas oficiais para o conhecimento da realidade educacional brasileira, servindo como referência para estudos, pesquisas, análises e avaliações, além de orientar a tomada de decisão, o acompanhamento e o monitoramento de políticas e programas públicos na área da educação.

4.1.7. **A responsabilidade pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas é compartilhada entre as autoridades do Poder Executivo, no âmbito de suas competências, e os representantes legais dos estabelecimentos de ensino privados.** Essas delimitações estão expressas no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre o censo anual da educação, e por sua vez formaliza procedimento para regulamentar diretriz constitucional, que determina ao poder público a competência de "recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (CF 1988, Art. 208, § 3º)"; atendendo também previsão legal de "recensar anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica" (Lei nº 9.394/1996, Art. 5º, Inciso I), bem como atribuição legal de subsidiar a distribuição de recursos do Fundeb (Art. 8º, Lei nº 14.113/2020).

4.1.8. O Inep, por meio da Coordenação-Geral do Censo Escolar da Educação Básica (CGCEB) da Diretoria de Estatísticas Educacionais (DEED) monitora a coleta de dados por meio da análise de uma série de relatórios que descreve situações com possibilidades de erro de declaração. A partir desta ação, há o contato com as coordenações estaduais do Censo Escolar, bem como dos municípios capitais para alertá-los sobre a necessidade de verificação da informação de determinado relatório junto ao informante.

4.1.9. Somada a essa ação de acompanhamento em tempo real da coleta, houve a publicação da Portaria nº 91, de 02 de fevereiro de 2017, que tornou públicos 16 princípios fundamentais e boas práticas que orientam a produção e divulgação das estatísticas educacionais oficiais produzidas pelo Inep.

4.1.10. **A Portaria Inep nº 235, de 04 de agosto de 2011** define os parâmetros para validação e publicação das informações, exigindo a referência das informações prestadas à pesquisa aos documentos que comprovem a efetivação da matrícula e a frequência regular dos alunos, como ficha de matrícula, histórico escolar, documentos de identificação e diário de classe (metodologia de coleta de dados indiretos).

4.1.11. O Sistema Educacenso, sistema eletrônico de coleta de dados da pesquisa, possui diversas regras de processamento de entrada da informação e os respectivos relatórios gerenciais são disponibilizados aos gestores das redes de ensino, alertando sobre possíveis inconsistências e auxiliando na verificação e correção dos dados.

4.2. **AÇÕES E FLUXOS QUANDO HÁ INDICAÇÃO DE ERRO NO CENSO ESCOLAR.**

4.2.1. O Censo Escolar conta com estratégias para monitoramento e controle dos dados a partir de dois tipos de análise: a qualitativa e a quantitativa.

4.2.2. **Análise Qualitativa:** a partir da geração de relatório de correção e justificativa, os quais apresentam os possíveis erros de declaração que podem impactar na distribuição de recursos e na execução de políticas e programas educacionais e que devem ser corrigidos ou justificados, obrigatoriedade, por meio da plataforma interativa, no fim do período de coleta e relatório de alerta que apresenta, por meio de combinação de dados, possibilidades de inconsistência de informação. Os relatórios de alerta destacam a coerência ou incoerência das informações declaradas naquele ano, emitindo alerta para situações não factíveis e que merecem atenção.

4.2.12. Importa, ainda, para o caso concreto, o contexto abrangente, diverso e flexível do objeto de interesse da pesquisa: as escolas formais de educação básica no Brasil, com suas condições de oferta e atendimento educacional e as características da população que participam dos processos de ensino-aprendizagem nesta etapa de ensino (profissionais em sala de aula e alunos) e dos gestores escolares.

4.2.13. Não diferente de outros países, a legislação educacional brasileira confere papel central para instituição de ensino, a escola, e lhe confere autonomia administrativa e flexibilidade para realizar sua proposta pedagógica, que deve ser elaborada com a participação da comunidade escolar, adotando estratégias diversas de organização quando o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, observadas as normas específicas do respectivo sistema de ensino e as normas

comuns e as do seu sistema de ensino (Lei nº 9.394/1996, Art. 12, 15 e 23).

4.2.14. Não é demais recuperar que a organização da educação nacional se realiza em regime de colaboração, tendo os sistemas de ensino dos entes federados liberdade de organização nos termos da Lei Geral de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de suas normas específicas (Lei nº 9.394/1996, Art. 8º, 10, 11).

4.2.15. **O objetivo de uma pesquisa estatística do tipo Censo é quantificar uma determinada população e tratar categorias de informações que permitem descrever a(s) característica(s) da(s) coletividade(s), recorre por seu turno aos recursos da metodologia quantitativa.**

4.2.16. Segundo Nelson Senra, "as estatísticas são expressões numéricas de coletividades" (2005).

4.2.17. Nesse sentido, importa observar que os métodos escolhidos para se alcançar tal fim dependem de condições concretas de disponibilidade e acessibilidade de informações disponíveis sobre a população em estudo, do arcabouço normativo, leis e normas, da sociedade na qual se inscreve a prática científica, das condições culturais, logísticas e de cronograma, dos princípios éticos e metodológicos da pesquisa, bem como das expectativas sobre o(s) aspecto(s) da realidade que se pretende conhecer objetivamente, descortinar.

4.2.18. **De acordo com o seu método, a pesquisa do Censo Escolar da Educação Básica realiza-se, em parte, por meio de uma coleta de dados indiretos, especificamente para as informações dos alunos matriculados, ou seja as informações tratadas pela pesquisa devem ter suporte em um registro administrativo/acadêmico da escola.**

4.2.19. Embora partam de um registro administrativo, o instrumento da pesquisa (o questionário e seus quesitos) tratam as informações a partir de conceitos próprios, específicos, que buscam harmonizar e possibilitar a análise, a comparação e o monitoramento no território nacional e no tempo das estatísticas levantadas.

4.2.20. Desta forma, como citado anteriormente e da mesma forma que outras pesquisas sociais, as condições concretas de disponibilidade das informações de interesse orientam ao mesmo tempo que delimitam o método e os instrumentos de coleta de informações.

4.2.21. Esse aspecto é facilmente identificado na trajetória história da própria pesquisa do Censo Escolar assim como também em outras pesquisas estatísticas de base populacional recorrentes com alguma longevidade.

4.2.22. É oportuno resgatar que não sendo estático o objeto de interesse da pesquisa, sua metodologia impõe a observância **de uma data de referência para todos os indivíduos da população**, permitindo-se reportar uma referência momentânea comum, a qual quando da publicação dos resultados da pesquisa já não existe tal e qual como referenciada, sendo entretanto a melhor referência comum para uma realidade dinâmica até que a ela possa se voltar com o mesmo método e, assim, permitindo-se reconstruir a serie histórica do seu desenvolvimento, da sua transformação.

4.2.23. Desta forma, é fundamental resgatar que todos os momentos do processo da pesquisa precisam recuperar sempre a data de referência, seja uma etapa complementar que busca informações sobre o que sucedeu às matrículas quantificadas, seja eventual necessidade de correção de inconsistências observadas pelos gestores na sumarização preliminar, oferecida como recursos de controle de qualidade da pesquisa, sejam processos de verificação da informação reportada na pesquisa ou de auditoria. Sobre esse aspecto, a metodologia de coleta de dados indiretos (documental) da pesquisa é outro suporte essencial à sua validade, pois permite a diferentes atores recuperar, mesmo em momento posterior o subsídio do levantamento realizado, sem estar limitada à memória do informante ou até mesmo à necessidade de estar diante do mesmo.

4.2.24. **Análise Quantitativa:** realizada por meio dos relatórios de acompanhamento que apresentam a relação de dados declarados com intuito do acompanhamento das informações declaradas de acordo com características pré-definidas. Esta análise se complementa com a ferramenta MAPA DA COLETA. O mapa da coleta é um sistema de acompanhamento da declaração do Censo Escolar que apresenta dados quantitativos de escolas e matrículas por estado (UF), município e dependência administrativa, a fim de fornecer subsídios para o que o Inep, os gestores educacionais e a população acompanharem a coleta de dados no Censo Escolar. O acesso à ferramenta é livre e está disponível no portal do Inep, no espaço reservado ao Censo Escolar, no link: <https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>. Como exemplo, durante a coleta da primeira etapa do Censo Escolar ficam disponíveis três painéis:

4.2.25. **mapa das escolas:** apresenta o quantitativo de escolas em atividade no Censo Escolar, o quantitativo de escolas que realizaram o fechamento do Censo Escolar no Sistema Educacenso, ou seja, que concluíram a declaração dos dados da primeira etapa (escolas fechadas) e o quantitativo de escolas que realizaram o fechamento do Censo Escolar, mas reabriram a escola para correção das informações declaradas (escolas retificando).

4.2.26. **matrículas:** apresenta um comparativo de matrículas declaradas na matrícula inicial do Censo Escolar nos últimos anos (a partir de 2015), por dependência administrativa e por etapa de ensino. Apresenta também o quantitativo de matrículas declaradas por dia no Sistema Educacenso.

4.2.27. **escolas:** apresenta o quantitativo de escolas que ainda não iniciaram o preenchimento da primeira etapa no Censo Escolar, durante o período de coleta e um comparativo de escolas declaradas nos últimos anos, por situação de funcionamento.

4.2.28. Por fim, sobre a pesquisa, entre outras ações de controle de qualidade da pesquisa, o Inep desenvolve uma estratégia denominada “mapa de risco”, que inclusive foi elaborada há época em colaboração com a CGU, para alertar os gestores de redes de ensino sobre variações não usuais (atípicas) sobre o número de matrículas informadas na pesquisa, em tempo hábil para possam implementar estratégias de verificação e eventuais ajustes, ainda em tempo de coleta.

4.2.29. Essa ação foi instituída pela Portaria Inep nº 503, de 11 de junho de 2018, que também tratou da taxa de risco e dos procedimentos da verificação in loco, que consiste na realização de visitas técnicas a uma amostra intencional de Secretarias de Educação e instituições de ensino, que além de avaliar as informações declaradas ao Censo Escolar, oferecem orientação sobre o Censo Escolar e o sistema eletrônico de coleta de dados, abrangendo além das informações sobre matrículas outras informações tratadas pela pesquisa.

4.2.30. O comportamento de variações não usuais, especialmente em contextos locais de baixo número de matrículas (pequenos), não tem um significado a priori, podendo decorrer: de equívocos não percebidos na resposta ao instrumento da pesquisa, como por exemplo, a informação de uma etapa trocada para uma turma (ou um conjunto de turmas); de falta de informação para um conjunto do público-alvo; de implementação de políticas ou programas locais de educação com impacto sobre o comportamento da matrícula, entre outros motivos.

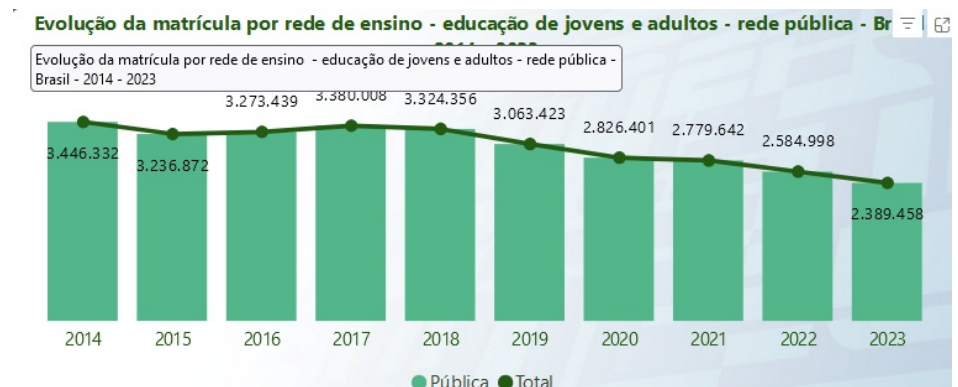
4.2.31. A estratégia chama a atenção dos gestores, em comunicados diretos, para observarem as situações descritas e terem mais condições de atuar significativamente para uma atuação mais assertiva em sua responsabilidade de informar a pesquisa informações fidedignas sobre o atendimento educacional nas escolas da rede educacional que gerem, conforme dispõe o §1º e caput do Artigo 2º, do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

4.2.32. Eventuais correções apontadas pelos servidores são monitoradas pela Coordenação-Geral do Censo Escolar da Educação Básica, da Diretoria de Estatísticas Educacionais e consolidadas em relatórios conclusivos, **que são enviados para a Auditoria Interna do Inep, que, por sua vez, realiza os devidos encaminhamentos aos órgãos de controle.**

4.2.33. Dessa forma, além do caráter pedagógico e instrutivo, a verificação in loco tem caráter tempestivo e busca orientar os municípios na conferência e na correção das eventuais impropriedades declaradas pelos municípios ao Censo Escolar do ano corrente.

4.2.34. **AÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS MUNICÍPIOS QUE COMPUSERAM A AMOSTRA DA CGU.**

4.3. Para compor a manifestação desta Diretoria quanto às ações específicas no tocante aos municípios da amostra da CGU, cabe apresentar o comportamento do número de matrículas na EJA ao longo dos últimos 10 anos, entre 2014 e 2023, a matrícula na modalidade, na rede pública, reduziu 30,7% no período, em uma redução média anual de 3,4%; que após a pandemia de Covid-19 (2020) segue a mesma tendência de queda em proporções mais elevadas, como se pode observar na série histórica:



4.4. Segundo a Pnad, em 2023, havia 9,3 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade não alfabetizadas, o equivalente a uma taxa de 5,4%. Dentre elas, 54,7% (5,1 milhões) viviam na Região Nordeste. Importante esclarecer que a EJA não é direcionada somente para a população que não sabe ler e escrever. A modalidade apresenta 03 (três) segmentos que guardam equivalência com o ensino regular (anos iniciais e finais do ensino fundamental e médio). Nesse contexto, a mesma pesquisa do IBGE aponta que há cerca de 53 milhões de brasileiros com 14 anos ou mais sem o ensino fundamental concluído e cerca de 80 milhões, na mesma faixa etária, sem a educação básica concluída (ensino médio concluído) e que formam o público-alvo potencial da Educação de Jovens e Adultos. Diante dessa realidade, o Ministério da Educação vem implementando políticas educacionais específicas para buscar reverter o quadro de queda no atendimento desta modalidade e assegurar oportunidade de elevação da escolaridade para a população que não pode concluir os níveis de ensino na idade adequada.

4.5. Supondo que as políticas de incentivo de retorno à escola da população adulta que não concluiu a escolaridade

básica na idade certa, provavelmente não tenham tido tempo suficiente para um impacto sobre o comportamento observado, espera-se naturalmente em 2024 menos matrículas que em 2023, entre 4% e 7% menor.

4.6. Ressalta-se que não houve mudança metodológica no procedimento de tratamento de dados da pesquisa estatística do Censo Escolar. Um dos pressupostos da pesquisa é a estabilidade do método para que eventuais variações observadas nos resultados decorram de mudanças de comportamento do fenômeno observado e não da forma/método de apreendê-lo. Também é importante dizer que o Inep vem a cada ano implementando procedimentos para aprimorar a qualidade das informações prestadas pelas redes de ensino.

4.7. Importante considerar, que a responsabilidade do Estado pela oferta e atendimento educacional da população na educação básica é repartida entre as diferentes esferas de governo (federal, estadual e municipal e o Distrito Federal) com competências bem delimitadas no texto constitucional. Na mesma linha do compartilhamento de responsabilidades, o Censo Escolar é realizado de forma descentralizada, buscando as informações para gerar as estatísticas mais próximo de onde os registros do atendimento escolar estão disponíveis, nas escolas e nas redes de ensino. As informações são declaratórias e os gestores são responsáveis, nas esferas administrativas, civis e criminais, pela veracidade das informações prestadas (vide [Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008](#)). O regime de colaboração é um preceito constitucional que fundamenta a execução das políticas públicas educacionais e a cada ente são atribuídas competências e responsabilidades pela condução dessas políticas, como ocorre também em outras áreas.

4.8. Especificamente, sobre os trabalhos de fiscalização que vem sendo realizados pela Controladoria-Geral da União (CGU), o Inep tem contribuído com a CGU no fornecimento de informações para todos os processos de auditoria instruídos pelo órgão, subsidiando as ações de controle e a coibição de eventuais desvios de conduta de agentes públicos locais que são os responsáveis por prestar a informação à pesquisa.

4.9. Entre agosto e setembro de 2024, a equipe de técnicos do Inep realizou a Verificação in loco em 14 municípios, 10 deles no Maranhão: Altamira do Maranhão, Satubinha, Igarapé do Meio, Maranhãozinho, Pio XII, Santa Quitéria, São Bernardo, Bacuri, Zé Doca e Serrano do Maranhão; completam a lista Barra do Rocha e Barro Preto, na Bahia; e Dois Riachos e Campo Grande em Alagoas.

4.10. Foram abordadas 60 escolas, com indicação concreta de ajustes diretos em mais de 1500 matrículas, alcançando, indiretamente, outras informações a partir das orientações da equipe técnica do Inep para os técnicos das secretarias municipais de educação, escolas e conselheiros de acompanhamento social do Fundeb (CACS-Fundeb).

4.11. Todo esse processo de verificação de matrículas in loco por parte do Inep, da CGU e do TCE/MA, com destaque para os 10 municípios da amostra da CGU, já citados; somado à análise e alteração de dados de matrículas com base nos resultados verificados pela CGU, por meio das ações judiciais ajuizadas pelo Ministério Público Federal, segue em andamento.

4.12. A seguir, disponibilizamos link dos processos que seguem sendo tratados pela Diretoria de Estatísticas Educacionais, conforme o andamento processual, no âmbito das ações judiciais ajuizadas pelo Ministério Público Federal, com base nos relatórios da CGU e do TCE/MA, bem como com a colaboração do Inep, na disponibilização de dados estatísticos, e informações detalhadas sobre a metodologia, execução e acompanhamento da coleta, e as ações de controle de qualidade da pesquisa desenvolvidas pelo Inep.

4.13. Os processos são:

- I - 23036.003994/2024-90 Demanda Judicial: Ação Civil Pública Município de Serrano do Maranhão/MA;
- II - 23036.003788/2024-80 Demanda Externa: Ministério Público Federal Município de Santa Quitéria/MA;
- III - 23036.004011/2024-32 Protocolização de Documentos: Protocolo Digital Município de Satubinha/MA;
- IV - 23036.003780/2024-13 Demanda Judicial: Ação Civil Pública Município de São Bernardo/MA;
- V - 23036.003944/2024-11 Protocolização de Documentos: Protocolo Digital Municipal de Senador La Rocque/MA;
- VI - 23036.004160/2024-00 Protocolização de Documentos: Protocolo Digital Município de Maranhãozinho/MA;
- VII - 23036.004673/2024-11 Demanda Judicial: Ação Civil Pública Município de Pio XII/MA;
- VIII - 23036.004706/2024-14 Demanda Judicial: Ação Civil Pública Município de Igarapé do Meio/MA;
- IX - 23036.005870/2024-49 Demanda Judicial: Ação Civil Pública Município de Zé Doca/MA.

4.14. Considerando a tramitação processual do processo judicial nº 1027705-06.2024.4.01.3700, referente ao município de Serrano do Maranhão, com base na correção de dados feita pelo próprio município, que teve como referência a verificação de dados da CGU e acompanhada pelo Inep, o MEC publicou a *PORTARIA MEC Nº 242, DE 3 DE ABRIL DE 2025 SEI 1670853, a qual "Altera os Anexos I e II à Portaria MEC nº 2.165, de 27 de dezembro de 2023, que divulga os resultados finais do Censo Escolar da Educação Básica de 2023, para retificar os resultados finais do município de Serrano do Maranhão/MA.*

4.15. Na sequência, de acordo com as cotas judiciais que chegam à Diretoria, tratar-se-á da alteração dos dados do município de Igarapé do Meio (MA), de forma que a rede municipal, assim que houver a disponibilização do Sistema Educacenso judicial pelo Inep (sistema este específico para tratamento de ações judiciais), com previsão para ser aberto até 24 de abril, realizará a devida correção, referente aos anos de 2022 e 2023, com base nos dados apurados pela CGU e monitorados

pelo Inep. Consequentemente, haverá, mais uma vez, a publicação dos dados corrigidos em Portaria e envio desta Portaria ao FNDE, conforme o rito processual do Inep. Tal fluxo ocorrerá na medida em que o Inep for instado a cumprir com suas atribuições no tocante ao Censo Escolar.

5. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

- 5.1. Requerimento de Informação SEI 1670938;
- 5.2. Ofício-Circular nº 1671014.

6. **CONCLUSÃO**

- 6.1. Sendo essas as considerações pertinentes, permanecemos à disposição.

CARLOS EDUARDO MORENO SAMPAIO

Diretor de Estatísticas Educacionais



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Moreno Sampaio, Diretor(a)**, em 23/04/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1672251** e o código CRC **F7FED651**.



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 3/2025/DEED-INEP

Processo Nº 23036.003310/2025-31

1. ASSUNTO

1.1. Resposta ao Requerimento de Informação nº 518, de 2025, de autoria do Deputado Federal Messias Donato, o qual "Solicita informações ao Sr. Ministro da Educação sobre as irregularidades apontadas no programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA em 35 cidades brasileiras, conforme levantamento realizado pela CGU e divulgado pelo programa Fantástico".

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- 2.2. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- 2.3. Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008;
- 2.4. Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022;
- 2.5. Portaria MEC nº 316, de 04 de abril de 2007;
- 2.6. Portaria nº 986, de 21 de dezembro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica expõe manifestação em resposta às informações solicitadas no Requerimento em pauta, no que se refere às possíveis irregularidades constatadas no programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), em 35 cidades brasileiras, conforme levantamento realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU).

4. ANÁLISE

4.1. Em atenção ao Requerimento de Informação em pauta e em complementação à Nota Técnica DEED nº 2, de 2025, SEI 1672251, esta manifestação tem por finalidade apresentar esclarecimentos adicionais acerca dos questionamentos formulados, reiterando as informações anteriormente prestadas no documento citado. Ressalta-se que, na presente Nota, busca-se responder de forma abrangente e conclusiva aos pontos levantados, com vistas a garantir a plena compreensão das medidas adotadas e dos dados disponíveis no âmbito desta Diretoria de Estatísticas Educacionais.

1. Quais mecanismos de fiscalização o Ministério da Educação utiliza para acompanhar a execução do programa EJA nos estados e municípios?

4.2. Em relação ao referido questionamento, cumpre informar que esta Diretoria não dispõe de competência regimental para se manifestar sobre o tema em questão.

2. Por que as graves irregularidades apontadas pela CGU — como matrículas de pessoas falecidas, de detentos sem vínculo com a comunidade escolar e de uma quantidade desproporcional de moradores em relação à população local — não foram identificadas anteriormente pelo MEC?

4.3. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade da Educação Básica, assegurada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, em seus artigos 37 e 38, destinada a indivíduos que não tiveram acesso ou não concluíram o Ensino Fundamental e Médio na idade própria; tem referência no mesmo artigo constitucional que define o papel do Estado na garantia do direito à educação (Artigo 208, CF 1988) e exige do Estado tanto uma ação concreta para a reparação do seu dever constitucional de prover a educação básica universal, quanto uma orientação de que esse atendimento vise o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

4.4. Sobre as inconsistências apontadas na contagem de matrículas da EJA, a CGU sintetiza, nos itens

1.1. a 1.4 do Relatório, inconformidades em 143 matrículas de um total de mais 150 mil matrículas nos municípios auditados, segundo o relatório preliminar, SEI 1568010, analisado à época por esta Diretoria:

- I - Entrevistados não confirmam a efetivação de matrículas constantes do Censo Escolar de 2022 – 63 matrículas;
- II - Pessoas falecidas até 2021 com registros de matrículas em 2022 – 41 matrículas;
- III - Matriculados em 2022 para cursar etapas de ensino concluídas em anos anteriores - 18 matrículas;
- IV - Matrículas geradas a partir de pequenas variações de dados pessoais verdadeiros e/ou da ausência de registro do CPF na declaração ao Censo Escolar – 21 matrículas.

4.5. Importa anotar que o próprio relatório reconhece que a metodologia aplicada não possibilita a extrapolação da conclusão para contextos não representados na amostra intencional realizada, nem mesmo para o escopo do município auditado. Portanto, precisaria indicar fato concreto para correção dos desvios identificados, considerando a mesma aplicação dos métodos e instrumentos da pesquisa em qualquer cenário de realização (análise documental).

O presente relatório consolidou os achados de fiscalizações realizadas em 35 municípios de 13 estados, selecionados dentre os que, a partir de testes sobre a base de dados do Censo Escolar, apresentaram inconsistências nas quantidades declaradas de matrículas. **Do resultado obtido não é possível concluir sobre a qualidade dos dados do Censo de forma abrangente**, mas apenas evidenciar, pontualmente, ocorrências de registros que não refletem a realidade das redes de ensino, que os controles internos da coleta de dados poderiam ter evitado o cômputo.

4.6. Nesse sentido, quanto à metodologia que estabelece um limite máximo para as matrículas da EJA, faz-se necessário apresentar algumas considerações, diante dos impactos incidentes sobre as políticas educacionais em razão do entendimento do órgão de controle. Com efeito, a CGU adota a seguinte metodologia:

Acerca dos indicativos de confecção dos diários de classe para apresentação às equipes de fiscalização, observados em 2 dos 35 municípios visitados, referem-se a padrões observados nos registros dos alunos (a exemplo de alunos com frequências e resultados padronizados em português e matemática e desistentes em diários de outras matérias, diários de turmas e professores diferentes com descrições idênticas das atividades para os mesmos dias letivos, 2 diários com as mesmas informações para um mesmo período e turma, textura e cor dos papéis apresentarem aspecto de novo) e à dificuldade de disponibilização dos registros solicitados, caracterizada por entregas parciais de documentos ao longo do período em que as equipes da CGU estiveram presentes nas localidades ou por documentos não entregues. Em um dos referidos municípios, a equipe de fiscalização recebeu bilhete anônimo com denúncia sobre os diários de classe sendo confeccionados, que se soma aos elementos de convicção apresentados.

A fim de estimar o quantitativo de matrículas do Censo Escolar comprometidas pela fragilidade do suporte documental dos municípios optou-se, por prudência, a considerar a proporção da EJA sobre a educação básica nas redes municipais de ensino de cada estado ('Proporção de matrículas da EJA nas redes municipais dos estados') como limite para as quantidades declaradas pelos municípios, no lugar de desconsiderar todas as matrículas cujo controle de frequência se mostrou inconsistente. Nesse sentido, para apurar as quantidades de matrículas não confirmadas, as proporções estaduais de matrículas da EJA serão aplicadas às amostras de matrículas dos municípios para a educação básica e descontadas das respectivas amostras da EJA. **[grifo nosso]**

Embora as proporções estaduais da EJA sofram influência direta das declarações inconsistentes (a maior) evidenciadas pelas fiscalizações realizadas, o critério alternativo seria a aplicação da proporção calculada nacionalmente, de 5,36% das matrículas das redes de ensino básico, mas que não representa as especificidades locais. Por essa razão, optou-se por não utilizar a média nacional e considerar a proporção estadual (coluna 'Proporção de matrículas da EJA nas redes municipais dos estados', no quadro abaixo).

4.7. Sobre o aspecto metodológico, não há correspondência da aferição local realizada com a metodologia da pesquisa, nem dos achados levantados na auditoria com as conclusões por indução que generalizam apenas os casos desviantes. Fora isso, um limite máximo aceitável de matrículas, seja do ensino regular, seja de EJA, parece desconsiderar alguns aspectos relevantes da política pública educacional, bem como subsume o risco de abrigar desvios, desde que não alcance o limite estabelecido. Desta forma, mesmo diante de casos em que os recursos acessados não encontram correlação com os recursos de informação requeridos pela pesquisa, a ação de auditoria limitou sua repercussão e efetividade ao deixar de exigir correção dos casos concretos observados, quantificando essas situações concretas que efetivamente não comprovavam a referência da informação a um documento administrativo do atendimento educacional, para mirar em um número limite

inferido.

4.8. Abriu-se, assim, a possibilidade concreta de questionamento da validade das conclusões da auditoria, no mínimo da quantificação resultante, pela perda de referência direta com os achados produzidos. O uso de tal métrica, já adotada pela própria CGU, como subsídio para as ações judiciais e a atuação do Ministério Público Federal em ações judicial no Estado do Maranhão importa em risco tácito, uma vez que ela não encontra referência técnica ou legal, mas assume uma questão conjuntural. No máximo, métricas do tipo poderiam ser utilizadas apenas como referência interna para processos de decisão sobre a eleição de casos a serem aprofundados em investigação e devidamente quantificados, não como uma estratégia de substituição.

4.9. A esse respeito, não se conhece qualquer fundamento técnico ou normativo que autorize ou reconheça eventual limitação quantitativa da oferta e do atendimento no âmbito da educação básica de forma geral, em específico da EJA ou em contextos locais com grande expressão da desigualdade educacional e baixa ocorrência de matrículas. Ademais, de acordo com o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005), foram estabelecidos compromissos nacionais para a educação de jovens e adultos, que por sua vez, estabelecem os parâmetros a serem perseguidos pelos entes federados relativamente à modalidade, a saber:

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

8.1) institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2) implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial

(...)

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

4.10. Por sua vez a Lei de Diretrizes e Bases da Educação assim dispõe:

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º Os sistemas de ensino **assegurarão** gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

4.11. Ao dispor sobre a EJA, destaca-se as seguintes resoluções do Conselho Nacional de Educação:

I - Resolução CNE/CEB nº 3/2010: Estabelece diretrizes operacionais para a EJA, como a idade mínima para ingresso nos cursos, a duração dos cursos, a idade mínima e certificação nos exames, e a EJA a distância.

II - [Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010](#): Define Diretrizes Curriculares

Nacionais Gerais para a Educação Básica.

III - Resolução nº 01/2021: Institui diretrizes operacionais para a EJA, alinhando-a à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Esta resolução também estabelece diretrizes para a duração dos cursos, a idade mínima para ingresso, a certificação para os exames, e a flexibilização da oferta.

4.12. Por último, cabe apontar que, sobre a identificação das irregularidades apontadas pela CGU, a resposta à questão 4 do Requerimento em pauta, parágrafos 4.25 a 4.42, traz as informações sobre os mecanismos de monitoramento e controle de qualidade do Censo Escolar.

3. Quais são as providências imediatas que o MEC está adotando para apurar essas irregularidades e impedir a continuidade dessas práticas?

4.13. A princípio, cabe-nos apresentar as competências da Diretoria de Estatísticas Educacionais (Deed), nos termos do Decreto nº 11.204, de 2022, para resposta a esta questão.

Art. 15. À Diretoria de Estatísticas Educacionais compete:

I - propor, planejar, programar e coordenar ações com vistas ao levantamento, ao controle de qualidade, ao tratamento e à produção de dados e estatísticas da educação básica e da educação superior;

II - definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a coleta de dados e informações da educação básica e da educação superior;

III - planejar, executar e coordenar, em articulação com os sistemas e redes de ensino, a coleta sistemática de dados da educação básica; e

IV - coletar, de forma sistemática, os dados da educação superior, em articulação com as instituições de ensino superior.

4.14. Nesses termos, considerando a responsabilidade atribuída à Deed para coordenar, nacionalmente, a execução do Censo Escolar da Educação Básica, cumpre-nos informar que a realização da pesquisa, a qual coleta os dados educacionais de todas as modalidades e etapas da educação básica, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA), assenta-se na Constituição Federal, que, ao reconhecer em seu art. 208 §3º, o dever do Estado com a educação, estabelece o recenseamento dos educandos como estratégia para a sua aferição. Dessa forma, cabe ao Poder Público a obrigação de recensear anualmente os alunos, e, para tanto, deverá observar o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB):

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

4.14.1. A Lei nº 9.448/1997, por sua vez, estabelece a competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP para sua realização:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Autarquia Federal vinculada àquele Ministério, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, tendo como finalidades:

I - organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais;

4.14.2. Já o Decreto nº 6.425/2008 define os contornos da realização a partir do regime de colaboração entre os entes federados:

Art. 1º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP realizará, anualmente, o censo escolar da educação básica e o censo da educação superior, na forma deste Decreto.

Art. 2º O censo escolar da educação básica será realizado anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando todos os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e adotando alunos, turmas, escolas e profissionais da educação como unidades de informação.

§ 1º As autoridades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, são responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações

prestadas para o censo escolar.

§ 2º O representante legal do estabelecimento privado de ensino é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao censo escolar, no limite de suas atribuições institucionais.

4.15. A produção das estatísticas educacionais é uma das ações mais longevas do Ministério da Educação, com início em 1937. O Inep realiza o Censo Escolar da Educação Básica, anualmente, desde 1997, quando esta tarefa foi transferida da extinta Secretaria de Avaliação e Informação Educacional (Sediae/MEC) para o nosso Instituto, que recebia, naquele mesmo ano, a estatuta de Autarquia Federal (Lei 9.448/1997). O Censo Escolar caracteriza-se como pesquisa estatística e tem por objetivo oferecer amplo diagnóstico sobre a Educação Básica brasileira. A materialização dessa pesquisa depende de coleta de dados realizada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter declaratório. Por meio dos seus resultados, o Censo Escolar disponibiliza, a todos os níveis de governo, informações estatísticas fundamentais para a formulação, a implementação, o acompanhamento e a avaliação de políticas públicas que estruturam o desenvolvimento social e econômico do País.

4.16. O Censo Escolar é realizado anualmente e a declaração é obrigatória para todas as escolas públicas e privadas do país. Além disso, é regulamentado por instrumentos normativos que instituem a obrigatoriedade, os prazos, os responsáveis e suas responsabilidades, bem como os procedimentos para realização de todo o processo de coleta de dados. De acordo com a Portaria MEC nº 316, de 4 de abril de 2007, as atribuições dos diferentes atores no processo são:

4.17. **Ao Inep cabe** definir e disponibilizar para os demais atores o cronograma anual de atividades, os instrumentos e os meios necessários à execução do Censo Escolar; estabelecer mecanismos de controle de qualidade da informação; organizar e enviar para publicação os resultados; além de avaliar e acompanhar todas as etapas do processo censitário, a fim de garantir o alcance de seus objetivos e o aperfeiçoamento constante.

4.18. **Aos gestores dos sistemas estaduais e municipais de educação cabe** treinar os agentes que coordenarão o processo censitário nas respectivas escolas vinculadas; acompanhar e controlar toda a execução do processo censitário no seu território; zelar pelo cumprimento dos prazos e normas estabelecidas, bem como **responsabilizar-se solidariamente pela veracidade dos dados declarados nos seus respectivos sistemas de ensino;**

4.19. **Aos diretores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino público e privado cabe responder ao Censo Escolar da Educação Básica, no Sistema Educacenso, responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas.**

4.20. Com relação às responsabilidades das escolas relativas aos procedimentos de preenchimento do Censo Escolar, é importante enfatizar que **os dados declarados pelas unidades escolares devem ter como base os registros administrativos e acadêmicos** de cada escola (ficha de matrícula, diário de classe, livro de frequência, histórico escolar, sistemas eletrônicos de acompanhamento, diário do professor, regimento escolar, projeto político pedagógico, documentos de modulação de professores e de enturmação de alunos, dentre outros). Essa exigência é fundamental à garantia da fidedignidade dos dados declarados.

4.21. Além disso, é importante ressaltar que, durante toda a coleta do Censo Escolar, estão disponíveis no Sistema Educacenso diversos relatórios online, nos quais os usuários, tanto das escolas quanto das secretarias municipais e estaduais de educação, podem acompanhar a declaração dos dados informados.

4.22. Ainda na esteira normativa, vale destacar que o Inep publica anualmente, no Diário Oficial da União, a **Portaria de Cronograma do Censo Escolar**, que define cada etapa, sua data de execução e os atores responsáveis.

4.22.1. Importa dizer que o regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no contexto da estrutura federativa brasileira, orienta e estrutura a implementação das políticas da educação básica e pressupõe o estabelecimento de competências e obrigações entre as funções distributiva, supletiva, normativa, de supervisão e avaliação da educação, respeitada a autonomia dos sistemas educacionais.

4.22.2. Nesse contexto, é fundamental retomar a natureza e as bases de realização do Censo Escolar da Educação Básica, a saber, uma pesquisa estatística de caráter censitário, realizada em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abrangendo todas as escolas de educação básica do país, públicas e privadas. Dessa forma, o Censo Escolar visa produzir informações estatísticas oficiais para o conhecimento da realidade educacional brasileira, servindo como referência para estudos, pesquisas, análises e avaliações, além de orientar a tomada de decisão, o acompanhamento e o monitoramento de políticas e programas públicos na área da educação.

4.22.3. Em síntese, sobre ações imediatas, disponibilizamos números dos processos que seguem sendo

tratados pela Diretoria de Estatísticas Educacionais, conforme o andamento processual, no âmbito das ações judiciais ajuizadas pelo Ministério Público Federal, com base nos relatórios da CGU e do TCE/MA, bem como com a colaboração do Inep, na disponibilização de dados estatísticos, e informações detalhadas sobre a metodologia, execução e acompanhamento da coleta, e as ações de controle de qualidade da pesquisa desenvolvidas pelo Inep.

4.23. Os processos são:

- I - 23036.003994/2024-90 Demanda Judicial: Ação Civil Pública Município de Serrano do Maranhão/MA;
- II - 23036.003788/2024-80 Demanda Externa: Ministério Público Federal Município de Santa Quitéria/MA;
- III - 23036.004011/2024-32 Protocolização de Documentos: Protocolo Digital Município de Satubinha/MA;
- IV - 23036.003780/2024-13 Demanda Judicial: Ação Civil Pública Município de São Bernardo/MA;
- V - 23036.003944/2024-11 Protocolização de Documentos: Protocolo Digital Municipal de Senador La Rocque/MA;
- VI - 23036.004160/2024-00 Protocolização de Documentos: Protocolo Digital Município de Maranhãozinho/MA;
- VII - 23036.004673/2024-11 Demanda Judicial: Ação Civil Pública Município de Pio XII/MA;
- VIII - 23036.004706/2024-14 Demanda Judicial: Ação Civil Pública Município de Igarapé do Meio/MA;
- IX - 23036.005870/2024-49 Demanda Judicial: Ação Civil Pública Município de Zé Doca/MA.

4.24. Considerando a tramitação processual do processo judicial nº 1027705-06.2024.4.01.3700, referente ao município de Serrano do Maranhão, com base na correção de dados feita pelo próprio município, que teve como referência a verificação de dados da CGU e acompanhada pelo Inep, o MEC publicou a *PORTARIA MEC Nº 242, DE 3 DE ABRIL DE 2025 SE1670853, a qual "Altera os Anexos I e II à Portaria MEC nº 2.165, de 27 de dezembro de 2023, que divulga os resultados finais do Censo Escolar da Educação Básica de 2023, para retificar os resultados finais do município de Serrano do Maranhão/MA.*

4.25. Na sequência, de acordo com as cotas judiciais que chegam à Diretoria, tratar-se-á da alteração dos dados do município de Igarapé do Meio (MA), de forma que a rede municipal, assim que houver a disponibilização do Sistema Educacenso judicial pelo Inep (sistema este específico para tratamento de ações judiciais), com previsão para ser aberto até 24 de abril, realizará a devida correção, referente aos anos de 2022 e 2023, com base nos dados apurados pela CGU e monitorados pelo Inep. Consequentemente, haverá, mais uma vez, a publicação dos dados corrigidos em Portaria e envio desta Portaria ao FNDE, conforme o rito processual do Inep. Tal fluxo ocorrerá na medida em que o Inep for instado a cumprir com suas atribuições no tocante ao Censo Escolar, no contexto das ações judiciais em tramitação.

4.26. Somadas a essas ações, vide informações dos itens 4.47 a 4.67.

4. Existe algum plano do MEC para reestruturar os mecanismos de controle e monitoramento do programa EJA, visando evitar novos casos de fraudes?

4.27. No tocante ao Censo Escolar, a responsabilidade pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas é compartilhada entre as autoridades do Poder Executivo, no âmbito de suas competências, e os representantes legais dos estabelecimentos de ensino privados. Essas delimitações estão expressas no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, que dispõe sobre o censo anual da educação, e por sua vez formaliza procedimento para regulamentar diretriz constitucional, que determina ao poder público a competência de "recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (CF 1988, Art. 208, § 3º)"; atendendo também previsão legal de "recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica" (Lei nº 9.394/1996, Art. 5º, Inciso I), bem como atribuição legal de subsidiar a distribuição de recursos do Fundeb (Art. 8º, Lei nº 14.113/2020).

4.28. O Inep, por meio da Coordenação-Geral do Censo Escolar da Educação Básica (CGCEB) da Diretoria de Estatísticas Educacionais (DEED) monitora a coleta de dados por meio da análise de uma série de relatórios que descreve situações com possibilidades de erro de declaração. A partir desta ação, há o contato com as coordenações estaduais do Censo Escolar, bem como dos municípios capitais para alertá-los sobre a necessidade

de verificação da informação de determinado relatório junto ao informante.

4.29. Somada a essa ação de acompanhamento em tempo real da coleta, houve a publicação da Portaria nº 91, de 02 de fevereiro de 2017, que tornou públicos 16 princípios fundamentais e boas práticas que orientam a produção e divulgação das estatísticas educacionais oficiais produzidas pelo Inep.

4.30. A Portaria Inep nº 235, de 04 de agosto de 2011 define os parâmetros para validação e publicação das informações, exigindo a referência das informações prestadas à pesquisa aos documentos que comprovem a efetivação da matrícula e a frequência regular dos alunos, como ficha de matrícula, histórico escolar, documentos de identificação e diário de classe (metodologia de coleta de dados indiretos).

4.31. O Sistema Educacenso, sistema eletrônico de coleta de dados da pesquisa, possui diversas regras de processamento de entrada da informação e os respectivos relatórios gerenciais são disponibilizados aos gestores das redes de ensino, alertando sobre possíveis inconsistências e auxiliando na verificação e correção dos dados.

4.32. O Censo Escolar conta com estratégias para monitoramento e controle de qualidade dos dados a partir de dois tipos de análise: **a quantitativa e a qualitativa.**

4.32.1. **Análise Quantitativa:** realizada por meio dos relatórios de acompanhamento que apresentam a relação de dados declarados com intuito do acompanhamento das informações declaradas de acordo com características pré-definidas. Esta análise se complementa com a ferramenta MAPA DA COLETA. O mapa da coleta é um sistema de acompanhamento da declaração do Censo Escolar que apresenta dados quantitativos de escolas e matrículas por estado (UF), município e dependência administrativa, a fim de fornecer subsídios para o que o Inep, os gestores educacionais e a população acompanharem a coleta de dados no Censo Escolar. O acesso à ferramenta é livre e está disponível no portal do Inep, no espaço reservado ao Censo Escolar, no link: <https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>. Como exemplo, durante a coleta da primeira etapa do Censo Escolar ficam disponíveis os seguintes painéis:

I - **mapa das escolas:** apresenta o quantitativo de escolas em atividade no Censo Escolar, o quantitativo de escolas que realizaram o fechamento do Censo Escolar no Sistema Educacenso, ou seja, que concluíram a declaração dos dados da primeira etapa (escolas fechadas) e o quantitativo de escolas que realizaram o fechamento do Censo Escolar, mas reabriram a escola para correção das informações declaradas (escolas retificando).

II - **matrículas:** apresenta um comparativo de matrículas declaradas na matrícula inicial do Censo Escolar nos últimos anos (a partir de 2015), por dependência administrativa e por etapa de ensino. Apresenta também o quantitativo de matrículas declaradas por dia no Sistema Educacenso.

III - **escolas:** apresenta o quantitativo de escolas que ainda não iniciaram o preenchimento da primeira etapa no Censo Escolar, durante o período de coleta e um comparativo de escolas declaradas nos últimos anos, por situação de funcionamento.

4.33. **Análise Qualitativa:** a partir da geração de relatório de correção e justificativa, os quais apresentam os possíveis erros de declaração que podem impactar na distribuição de recursos e na execução de políticas e programas educacionais e que devem ser corrigidos ou justificados, obrigatoriedade, por meio da plataforma interativa, no fim do período de coleta e relatório de alerta que apresenta, por meio de combinação de dados, possibilidades de inconsistência de informação. Os relatórios de alerta destacam a coerência ou incoerência das informações declaradas naquele ano, emitindo alerta para situações não factíveis e que merecem atenção.

4.34. Importa, ainda, para o caso concreto, o contexto abrangente, diverso e flexível do objeto de interesse da pesquisa: as escolas formais de educação básica no Brasil, com suas condições de oferta e atendimento educacional e as características da população que participam dos processos de ensino-aprendizagem nesta etapa de ensino (profissionais em sala de aula e alunos) e dos gestores escolares. Não diferente de outros países, a legislação educacional brasileira confere papel central para instituição de ensino, a escola, e lhe confere autonomia administrativa e flexibilidade para realizar sua proposta pedagógica, que deve ser elaborada com a participação da comunidade escolar, adotando estratégias diversas de organização quando o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, observadas as normas específicas do respectivo sistema de ensino e as normas comuns e as do seu sistema de ensino (Lei nº 9.394/1996, Art. 12, 15 e 23). Não é demais recuperar que a organização da educação nacional se realiza em regime de colaboração, tendo os sistemas de ensino dos entes federados liberdade de organização nos termos da Lei Geral de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e de suas normas específicas (Lei nº 9.394/1996, Art. 8º, 10, 11).

4.35. O objetivo de uma pesquisa estatística do tipo Censo é quantificar uma determinada população e tratar categorias de informações que permitem descrever a(s) característica(s) da(s) coletividade(s), recorre por

seu turno aos recursos da metodologia quantitativa. Segundo Nelson Senra, "as estatísticas são expressões numéricas de coletividades" (2005). Nesse sentido, importa observar que os métodos escolhidos para se alcançar tal fim dependem de condições concretas de disponibilidade e acessibilidade de informações disponíveis sobre a população em estudo, do arcabouço normativo, leis e normas, da sociedade na qual se inscreve a prática científica, das condições culturais, logísticas e de cronograma, dos princípios éticos e metodológicos da pesquisa, bem como das expectativas sobre o(s) aspecto(s) da realidade que se pretende conhecer objetivamente, descortinar.

4.36. De acordo com o seu método, a pesquisa do Censo Escolar da Educação Básica realiza-se, em parte, por meio de uma coleta de dados indiretos, especificamente para as informações dos alunos matriculados, ou seja as informações tratadas pela pesquisa devem ter suporte em um registro administrativo/acadêmico da escola. Embora partam de um registro administrativo, o instrumento da pesquisa (o questionário e seus quesitos) tratam as informações a partir de conceitos próprios, específicos, que buscam harmonizar e possibilitar a análise, a comparação e o monitoramento no território nacional e no tempo das estatísticas levantadas.

4.37. Desta forma, como citado anteriormente e da mesma forma que outras pesquisas sociais, as condições concretas de disponibilidade das informações de interesse orientam ao mesmo tempo que delimitam o método e os instrumentos de coleta de informações. Esse aspecto é facilmente identificado na trajetória história da própria pesquisa do Censo Escolar assim como também em outras pesquisas estatísticas de base populacional recorrentes com alguma longevidade.

4.38. **É oportuno resgatar que não sendo estático o objeto de interesse da pesquisa, sua metodologia impõe a observância de uma data de referência para todos os indivíduos da população, permitindo-se reportar uma referência momentânea comum, a qual, quando da publicação dos resultados da pesquisa, já não existe tal e qual como referenciada, sendo, entretanto, a melhor referência comum para uma realidade dinâmica até que a ela possa se voltar com o mesmo método e, assim, permitindo-se reconstruir a serie histórica do seu desenvolvimento, da sua transformação.**

4.39. Desta forma, é fundamental resgatar que todos os momentos do processo da pesquisa precisam recuperar sempre a data de referência, seja uma etapa complementar que busca informações sobre o que sucedeu às matrículas quantificadas, seja eventual necessidade de correção de inconsistências observadas pelos gestores na sumarização preliminar, oferecida como recursos de controle de qualidade da pesquisa, sejam processos de verificação da informação reportada na pesquisa ou de auditoria. Sobre esse aspecto, a metodologia de coleta de dados indiretos (documental) da pesquisa é outro suporte essencial à sua validade, pois permite a diferentes atores recuperar, mesmo em momento posterior o subsídio do levantamento realizado, sem estar limitada à memória do informante ou até mesmo à necessidade de estar diante do mesmo.

4.40. Ainda sobre a pesquisa, entre outras ações de controle de qualidade, o Inep desenvolve uma estratégia denominada **"mapa de risco"**, que inclusive foi elaborada há época em colaboração com a CGU, para alertar os gestores de redes de ensino sobre variações não usuais (atípicas) sobre o número de matrículas informadas na pesquisa, em tempo hábil para possam implementar estratégias de verificação e eventuais ajustes, ainda em tempo de coleta.

4.41. Essa ação foi instituída pela **PORTARIA INEP Nº 503, DE 11 DE JUNHO DE 2018**, que também tratou da **TAXA DE RISCO** e dos procedimentos da **VERIFICAÇÃO IN LOCO**, que consiste na realização de visitas técnicas a uma amostra intencional de Secretarias de Educação e instituições de ensino, que além de avaliar as informações declaradas ao Censo Escolar, oferecem orientação sobre o Censo Escolar e o sistema eletrônico de coleta de dados, abrangendo além das informações sobre matrículas outras informações tratadas pela pesquisa.

4.42. O comportamento de variações não usuais, especialmente em contextos locais de baixo número de matrículas (pequenos), não tem um significado a priori, podendo decorrer: de equívocos não percebidos na resposta ao instrumento da pesquisa, como por exemplo, a informação de uma etapa trocada para uma turma (ou um conjunto de turmas); de falta de informação para um conjunto do público-alvo; de implementação de políticas ou programas locais de educação com impacto sobre o comportamento da matrícula, entre outros motivos.

4.43. A estratégia chama a atenção dos gestores, em comunicados diretos, para observarem as situações descritas e terem mais condições de atuar significativamente para uma atuação mais assertiva em sua responsabilidade de informar à pesquisa informações fidedignas sobre o atendimento educacional nas escolas da rede educacional que gerem, conforme dispõe o §1º e caput do Artigo 2º, do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

4.44. Eventuais correções apontadas pelos servidores são monitoradas pela Coordenação-Geral do Censo Escolar da Educação Básica, da Diretoria de Estatísticas Educacionais, e consolidadas em relatórios conclusivos,

que são enviados para a **Auditoria Interna do Inep, que, por sua vez, realiza os devidos encaminhamentos aos órgãos de controle.** Dessa forma, além do caráter pedagógico e instrutivo, a verificação in loco tem caráter tempestivo e busca orientar os municípios na conferência e na correção das eventuais impropriedades declaradas pelos municípios ao Censo Escolar do ano corrente.

5. Qual é o valor total de recursos repassados pelo MEC para o financiamento do programa EJA nas 35 cidades investigadas? Desses recursos, quanto foi identificado como potencialmente desviado ou aplicado de forma irregular, segundo o levantamento da CGU?

4.45. Em relação ao referido questionamento, cumpre informar que esta Diretoria de Estatísticas Educacionais não dispõe de competência regimental para se manifestar sobre o tema em questão.

6. Como o MEC pretende assegurar a devolução aos cofres públicos de eventuais recursos aplicados de forma indevida?

4.46. Em relação ao referido questionamento, cumpre informar que esta Diretoria de Estatísticas Educacionais não dispõe de competência regimental para se manifestar sobre o tema em questão.

7. O MEC já identificou se essas irregularidades também ocorrem em outros municípios além dos investigados pela CGU? Quais providências serão adotadas para ampliar essa verificação?

4.47. Em resposta a este item, retomam-se as informações já apresentadas em item anterior, reiterando que a Coordenação-Geral do Censo Escolar da Educação Básica (CGCEB) da Diretoria de Estatísticas Educacionais (DEED) monitora a coleta de dados por meio da análise de uma série de relatórios que descreve situações com possibilidades de erro de declaração. A partir desta ação, há o contato com as coordenações estaduais do Censo Escolar, bem como dos municípios capitais para alertá-los sobre a necessidade de verificação da informação de determinado relatório junto ao informante.

4.48. Somada a essa ação de acompanhamento em tempo real da coleta, houve a publicação da Portaria nº 91, de 02 de fevereiro de 2017, que tornou públicos 16 princípios fundamentais e boas práticas que orientam a produção e divulgação das estatísticas educacionais oficiais produzidas pelo Inep.

4.49. A Portaria Inep nº 235, de 04 de agosto de 2011 define os parâmetros para validação e publicação das informações, exigindo a referência das informações prestadas à pesquisa aos documentos que comprovem a efetivação da matrícula e a frequência regular dos alunos, como ficha de matrícula, histórico escolar, documentos de identificação e diário de classe (metodologia de coleta de dados indiretos). O Sistema Educacenso, sistema eletrônico de coleta de dados da pesquisa, possui diversas regras de processamento de entrada da informação e os respectivos relatórios gerenciais são disponibilizados aos gestores das redes de ensino, alertando sobre possíveis inconsistências e auxiliando na verificação e correção dos dados.

4.50. Conforme dito anteriormente, o Censo Escolar conta com estratégias para monitoramento e controle dos dados a partir de dois tipos de análise: a qualitativa e a quantitativa.

4.51. No escopo dos controles de qualidade do Censo Escolar, a Verificação in loco do Censo Escolar, nos termos da PORTARIA INEP Nº 503, DE 11 DE JUNHO DE 2018, já citada, é resultante de um monitoramento instituído, a partir do Mapa de Riscos do Censo Escolar, que lista os municípios de acordo com a Taxa de Risco do Censo Escolar, e que permite avaliar a possibilidade de participação do município na Verificação in loco. Esta ação, portanto, consiste na realização de visitas técnicas às Secretarias de Educação e instituições de ensino e tem como objetivos

- I - (i) verificar e avaliar as informações declaradas ao Censo Escolar; e
- II - (ii) oferecer, eventualmente, capacitação sobre o Censo Escolar e o sistema eletrônico de coleta de dados.

4.52. A Verificação in loco ocorre em decorrência de entendimentos entre o Inep e a CGU, por ocasião de um Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 213, de 25 de julho de 2011, com vistas a melhorar os processos de gestão do Censo Escolar, sobretudo no que tange ao incremento da transparência e ao controle social.

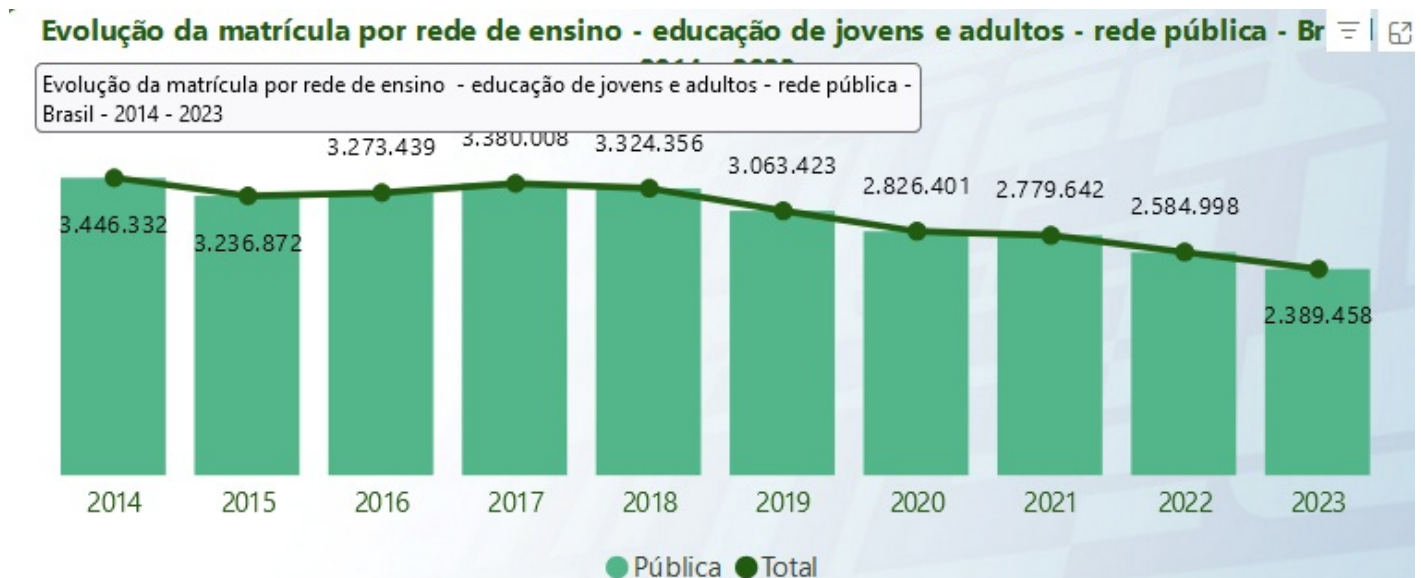
4.53. O GT instituiu, no escopo de uma abordagem preventiva, a capacitação direcionada, principalmente, aos atores que constarem no Mapa de Risco, com o objetivo principal de atingir os usuários do sistema que mais apresentarem falhas no preenchimento dos dados. Ao Inep cabem os seguintes mecanismos de controle de qualidade da Pesquisa, que são:

- I - Mecanismos externos: (i) realização, por meio de contratação externa, da Pesquisa de Controle de Qualidade do Censo Escolar (PCQ), que é uma pesquisa baseada numa amostra probabilística não intencional capaz de dar sustentação à qualidade da pesquisa;

II - Mecanismos internos: (i) inteligência do sistema de coleta, o Educacenso, que já conta com funcionalidades capazes de dar qualidade à informação; (ii) inteligência do processo de acompanhamento longitudinal a partir de parâmetros de variabilidade de matrículas, que se soma aos mecanismos de controle do sistema de coleta.

4.54. Esses mecanismos, por serem mecanismos consolidados e institucionalizados, seguem as melhores práticas internacionais de controle de qualidade para pesquisas estatísticas.

4.55. Para compor esta manifestação quanto às análises técnicas realizadas por esta Diretoria, no tocante aos municípios da amostra da CGU, cabe apresentar, especificamente para esta questão, o comportamento do número de matrículas na EJA ao longo dos últimos 10 anos, entre 2014 e 2023, a matrícula na modalidade, na rede pública, reduziu 30,7% no período, em uma redução média anual de 3,4%; que após a pandemia de Covid-19 (2020) segue a mesma tendência de queda em proporções mais elevadas, como se pode observar na série histórica:



4.56. Segundo a Pnad, em 2023, havia 9,3 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade não alfabetizadas, o equivalente a uma taxa de 5,4%. Dentre elas, 54,7% (5,1 milhões) viviam na Região Nordeste. Importante esclarecer que a EJA não é direcionada somente para a população que não sabe ler e escrever. A modalidade apresenta 03 (três) segmentos que guardam equivalência com o ensino regular (anos iniciais e finais do ensino fundamental e médio). Nesse contexto, a mesma pesquisa do IBGE aponta que há cerca de 53 milhões de brasileiros com 14 anos ou mais sem o ensino fundamental concluído e cerca de 80 milhões, na mesma faixa etária, sem a educação básica concluída (ensino médio concluído) e que formam o público-alvo potencial da Educação de Jovens e Adultos. Diante dessa realidade, o Ministério da Educação vem implementando políticas educacionais específicas para buscar reverter o quadro de queda no atendimento desta modalidade e assegurar oportunidade de elevação da escolaridade para a população que não pode concluir os níveis de ensino na idade adequada.

4.57. Supondo que as políticas de incentivo de retorno à escola da população adulta que não concluiu a escolaridade básica na idade certa, provavelmente não tenham tido tempo suficiente para um impacto sobre o comportamento observado, espera-se naturalmente em 2024 menos matrículas que em 2023, entre 4% e 7% menor.

4.58. Ressalta-se que não houve mudança metodológica no procedimento de tratamento de dados da pesquisa estatística do Censo Escolar. Um dos pressupostos da pesquisa é a estabilidade do método para que eventuais variações observadas nos resultados decorram de mudanças de comportamento do fenômeno observado e não da forma/método de apreendê-lo. Também é importante dizer que o Inep vem a cada ano implementando procedimentos para aprimorar a qualidade das informações prestadas pelas redes de ensino.

4.59. Importante considerar que a responsabilidade do Estado pela oferta e atendimento educacional da população na educação básica é repartida entre as diferentes esferas de governo (federal, estadual e municipal e o Distrito Federal) com competências bem delimitadas no texto constitucional. Na mesma linha do compartilhamento de responsabilidades, o Censo Escolar é realizado de forma descentralizada, buscando as informações para gerar as estatísticas mais próximo de onde os registros do atendimento escolar estão disponíveis, nas escolas e nas redes de ensino. As informações são declaratórias e os gestores são responsáveis, nas esferas administrativas, civis e criminais, pela veracidade das informações prestadas (vide [Decreto nº 6.425](#),

[de 4 de abril de 2008](#)). O regime de colaboração é um preceito constitucional que fundamenta a execução das políticas públicas educacionais e a cada ente são atribuídas competências e responsabilidades pela condução dessas políticas, como ocorre também em outras áreas.

4.60. Especificamente, sobre os trabalhos de fiscalização que vem sendo realizados pela Controladoria-Geral da União (CGU), o Inep tem contribuído com a CGU no fornecimento de informações para todos os processos de auditoria instruídos pelo órgão, subsidiando as ações de controle e a coibição de eventuais desvios de conduta de agentes públicos locais que são os responsáveis por prestar a informação à pesquisa.

4.61. **Entre agosto e setembro de 2024, a equipe de técnicos do Inep realizou a Verificação in loco em 14 municípios, 10 deles no Maranhão: Altamira do Maranhão, Satubinha, Igarapé do Meio, Maranhãozinho, Pio XII, Santa Quitéria, São Bernardo, Bacuri, Zé Doca e Serrano do Maranhão; completam a lista Barra do Rocha e Barro Preto, na Bahia; e Dois Riachos e Campo Grande em Alagoas.**

4.62. Foram abordadas 60 escolas, com indicação concreta de ajustes diretos em mais de 1500 matrículas, alcançando, indiretamente, outras informações a partir das orientações da equipe técnica do Inep para os técnicos das secretarias municipais de educação, escolas e conselheiros de acompanhamento social do Fundeb (CACs-Fundeb).

4.63. Todo esse processo de verificação de matrículas in loco por parte do Inep, da CGU e do TCE/MA, com destaque para os 10 municípios da amostra da CGU, já citados; somado à análise e alteração de dados de matrículas com base nos resultados verificados pela CGU, por meio das ações judiciais ajuizadas pelo Ministério Público Federal, segue em andamento.

4.64. Cabe-nos registrar, ainda, no escopo das ações de controle de qualidade e monitoramento da coleta que eventuais problemas na informação prestada à pesquisa são tratadas em várias oportunidades, antes, durante a coleta e durante o período do tratamento de dados e finalização da pesquisa, por meio das seguintes ações:

- I - funcionalidades do sistema Educacenso;
- II - por meio de atividades de monitoramento e acompanhamento das equipes;
- III - pela conferência da publicação preliminar e eventual retificação pelas redes de ensino;
- IV - por módulos complementares de finalização (fechamento de escola, módulo de confirmação de matrículas);
- V - nas comunicações decorrentes do Mapa de Risco e da Verificação in loco; e
- VI - no decurso das ações finais de tratamento dos dados da pesquisa por parte das redes de ensino.

4.65. Especificamente sobre a verificação in loco, as correções apontadas pelos servidores públicos do Inep são consolidadas em relatórios conclusivos, monitoradas e há procedimentos específicos estabelecidos para o seu tratamento.

4.66. Dessa forma, além do caráter pedagógico e instrutivo, essa atividade tem caráter tempestivo e busca orientar os municípios na conferência e na correção das eventuais impropriedades declaradas pelos municípios ao Censo Escolar do ano corrente.

4.67. Ante os desafios no tratamento dos dados da pesquisa estatística e considerando a evolução dos seus processos, a Diretoria de Estatísticas Educacionais do Inep notificou, por meio de 207 comunicações diretas aos gestores das redes de ensino, comportamentos não usuais de estatísticas específicas da Educação de Jovens e Adultos (EJA) quando comparadas à maioria dos municípios brasileiros.

4.68. Desta forma, o Inep reportou pontos cruciais relacionados à declaração de dados no Censo Escolar da Educação Básica a serem analisados. Na oportunidade, recomendamos a conferência detalhada dos dados e a realização, se necessário, de ajustes no período de 30 dias destinado a conferência/ratificação e retificação, do Censo Escolar da Educação Básica, previsto para início na segunda quinzena de setembro de 2024. Essa notificação integra o protocolo de controle de qualidade da pesquisa realizado anualmente. Em 2023, foram notificadas as situações de duplo vínculo de matrículas na Formação Inicial Continuada integrada à EJA de Ensino Fundamental e na EJA de Ensino Fundamental, orientando o tratamento adequado; e, em 2024, foram notificadas as situações de proporção atípica de matrículas na EJA. As notificações, em síntese, representam:

Número de municípios por situação de recebimento das comunicações oficiais da Deed/Inep em relação às informações da EJA apuradas na pesquisa.

Ofícios Expedidos	Municípios
Receberam os 3 Ofícios	10
Receberam o 1º e não os demais	10
Receberam o 1º e o 2º e não o 3º	5
Receberam os 2 Ofícios de 2024	115
Receberam o 1º (2024) e não o 2º	55
Receberam o 2º (2024)	12
Total	207

Número de municípios oficiados pela Deed/Inep em 2023 e 2024 por UF

UF	Municípios
AL	45
BA	52
CE	15
MA	25
PA	3
PB	27
PE	2
PI	27
RN	6
RS	1
SE	3
TO	1

4.69. Destaque-se que todas essas ações decorrem do conhecimento acumulado pela equipe técnica da pesquisa e são sistematicamente avaliadas e aprimoradas, assim como novos recursos são desenvolvidos e implementados continuamente, inclusive em resposta às necessidades de evolução dos instrumentos e quesitos da pesquisa para a necessária correspondência ao desenvolvimento próprio da legislação, do desenvolvimento técnico-científico e das políticas de educação.

4.70. Quaisquer recursos adicionais precisam considerar o projeto da pesquisa como um todo, bem como os recursos disponíveis para realizá-la, além do fluxo de informações na rede de informantes e implicados. A alteração dos limites da pesquisa ou a adoção de limites exagerados no instrumento de coleta e no tratamento de dados da pesquisa ou que extrapolem a capacidade operacional dos agentes envolvidos traz também o risco de impor uma limitação de observação da realidade que se almeja elucidar. Medidas de controle de qualidade da pesquisa exigem, portanto, um criterioso e laborioso tratamento técnico e sopesamento de riscos para não comprometer a conclusão do processo e a validade dos seus resultados.

8. Existe previsão de auditoria interna do Ministério da Educação para apuração de irregularidades em outros programas como PNAE, PNATE, PDDE?

4.71. Em relação ao referido questionamento, cumpre informar que esta Diretoria não dispõe de competência regimental para se manifestar sobre o tema em questão.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Requerimento de Informação SEI 1670938;
- 5.2. Ofício-Circular nº 1671014.

6. CONCLUSÃO

- 6.1. Sendo essas as considerações pertinentes, permanecemos à disposição.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Moreno Sampaio, Diretor(a)**, em 25/04/2025, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1681052** e o código CRC **98C83707**.